



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – LUIS ROBERTO BARROSO**

PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO – Diretório Estadual, inscrito no CNPJ nº 03.782.724/0001-22, com sede em Palmas/TO, Quadra ACNE 1, Avenida Juscelino Kubitschek, 104 norte – Sala 9, CEP: 77006-014, e-mail: psbtocantins40@gmail.com, neste ato representado por seus advogados infra-assinado, conforme procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, com fundamento no art. 102, I, “1”, da Constituição Federal, art. 156 do RISTF e art. 988 do CPC, propor a presente:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

(Com pedido de medida em caráter liminar)

Em face da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (ALETO), com endereço institucional na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, Palácio Deputado João D'Abreu, Centro, Palmas/TO, CEP: 77.001-902, vem à presença de Vossa Excelência, por si e por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Preliminarmente,

DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Conforme Art. 988 § 3º, do CPC, assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Uma vez que se alega desrespeito à autoridade da decisão do STF na ADI 7350/DF, de relatoria do **Min. Dias Toffoli**, requer-se a distribuição a este Ministro.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Como se verá adiante, aqui se discute a eleição antecipada da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Tocantins para o biênio 2025/2026, realizada em junho de 2024, o que configura afronta direta aos princípios que orientam o sistema democrático, incluindo o princípio da contemporaneidade. Com tal medida, como se verá adiante, a Assembléia Legislativa do Tocantins afrontou o acórdão prolatado na **ADI 7350/DF**, justamente proposta em virtude da violação da ordem constitucional por meio de Emenda efetuada à Constituição do Tocantins.

Nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do STF, "qualquer pessoa **interessada na causa** pode apresentar reclamação para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões." O PSB do Tocantins, ao propor a presente Reclamação Constitucional, qualifica-se como parte interessada, pois o ato reclamado compromete diretamente a aplicação de princípios constitucionais fundamentais, como o pluralismo político e a alternância de poder, que são pilares do regime democrático, e, notadamente, os seus correligionários políticos **especificamente no âmbito do Estado do Tocantins**.

O desabrido menoscabo à decisão tomada pela Excelesa Corte é aqui atacado pela direção estadual do Partido Socialista Brasileiro no Tocantins, que aqui se apresenta como **interessado direto** no cumprimento da aludida decisão da Suprema

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



Corte, sendo seu dever contribuir para a observância da ordem democrática e da proteção das instituições políticas daquele Estado.

Ocorre que a Assembleia Legislativa do Tocantins manifestou desprezo pela decisão da Suprema Corte ao anular a eleição anterior para, imediatamente após, voltar a compor a Mesa daquela Casa Legislativa em tempo muito anterior aos parâmetros fixados no julgamento da **ADI 7350/DF**.

Se para pleitear a declaração da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional dimanada da Assembleia Legislativa do Tocantins era imprescindível a atuação perante a Excelsa Corte do Órgão de Direção Nacional do Partido Socialista Brasileiro, não cabe dúvida de que - para a defesa da autoridade da decisão por aquela proferida - basta a iniciativa do órgão estadual de direção daquele grêmio partidário, aqui agindo na condição de “**interessado na causa**”.

Dito de outro modo, o órgão estadual de direção partidária proponente da presente medida **tem plena ciência de que não possuiria legitimidade para propor demandas no controle abstrato de constitucionalidade perante o STF**. Aqui a parte autora **clama para si apenas a condição de parte legítima para defender - pela via da Reclamação Constitucional, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 156 do Regimento Interno do STF - a decisão já adotada previamente pela Suprema Corte**.

Assim sendo, o PSB em sua legenda estadual não apenas possui interesse direto e legítimo na matéria, como também cumpre sua função institucional de preservar o regime democrático. Nesse contexto, a legitimidade do PSB para a propositura da presente Reclamação Constitucional é inquestionável, tanto por sua condição de guardião da democracia, quanto por sua posição de parte diretamente afetada pela violação da autoridade da decisão do STF.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Direção Estadual do PSB-TO detém legitimidade plena para a propositura da presente Reclamação Constitucional (com o fito de resguardar a autoridade de decisão do STF), seja em razão de suas atribuições estatutárias, seja por sua condição de parte interessada nos termos do artigo 156 do RISTF. A legitimidade do PSB reforça o compromisso da presente ação

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



com a defesa da ordem constitucional e dos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

I. DO CABIMENTO E DA FINALIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Reclamação Constitucional configura-se como instrumento processual essencial para garantir a autoridade das decisões desta Corte Suprema (102, I, I da CF).

No caso, pretende-se garantir a autoridade de decisão do Tribunal em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Recentemente, ao invalidar dispositivos da Constituição do Estado do Tocantins que antecipavam as eleições para dois biênios legislativos, a corte reforçou a necessidade de as normas e práticas estaduais observarem as balizas constitucionais impostas pelos princípios republicano e democrático. Dentre os fundamentos, restou **expresso que a eleição de mesa diretora deve ocorrer de forma contemporânea ao biênio - notadamente no início de 2025, sem antecipação exagerada ou indevida.**

O ato aqui reclamado— a eleição antecipada da Mesa Diretora da ALETO para o biênio 2025/2026, realizada **em junho de 2024** — violou frontalmente os fundamentos fixados no julgamento da referida ADI, comprometendo a segurança jurídica, a unidade da jurisprudência constitucional e a autoridade desta Suprema Corte.

II. DOS FATOS

Em junho de 2024, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins realizou a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2025/2026, elegendo e reconduzindo deputados estaduais para posições estratégicas de comando em mais de 8 meses (2 quadrimestres) de antecipação. A eleição, muito anterior ao início do biênio correspondente, não apenas desconsidera o contexto político e representativo da época do mandato, mas também afronta diretamente o entendimento pacificado na

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



ADI 7350/DF, que exige a contemporaneidade entre eleição e mandato. Como se extrai das atas em anexo, a eleição se deu em junho, para início do mandato em 2025 (veja ata da eleição em anexo, com chapa única). Eis a notícia do Sítio oficial:



Deputados elegem Mesa Diretora da Aleto para o biênio 2025/2026

Por Luiz Melchhiades/Dicom Aleto
05/06/2024 11h05 - Publicado há 5 meses



Eleição da Mesa Diretora da Aleto foi marcada pela formação de uma chapa de consenso
Silvio Santos/Dicom Aleto / HD

Com 22 votos, os deputados estaduais elegeram nesta terça-feira, 4, os parlamentares que farão parte da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Tocantins (Aleto) para o biênio 2025/2026.

Os deputados Amélio Cayres e Vilmar de Oliveira (Solidariedade) foram reeleitos respectivamente para os cargos de presidente e 1º secretário. Também foram eleitos os deputados Léo Barbosa (Republicanos), 1º vice-presidente; Vanda Monteiro (UB), 2ª vice-presidente; Moisesmar Marinho (PSB), 2º secretário; Luciano Oliveira (PDS), 3º secretário; e Jair Farias (UB), 4º secretário.

Em discurso na tribuna, Amélio Cayres agradeceu aos pares pela recondução ao cargo e reforçou que a gestão compartilhada é a principal marca de sua atuação como presidente da Assembleia nos últimos 18 meses. "Não me diferenciem em nenhum minuto à função de nenhum dos senhores", disse, se colocando em igualdade com os demais parlamentares.

São Paulo – SP
Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR
Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA
Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Conforme decidido por esta Corte, a contemporaneidade entre eleição da mesa diretora e biênio de seu exercício é mais do que essencial para assegurar que a escolha da Mesa Diretora reflita a realidade política vigente no momento de início do mandato, garantindo, assim, o ideal representativo e o pluralismo político. Ao desrespeitar, novamente, esse mandamento, a ALETO atraiu para si a presente reclamação constitucional, por evidente desobediência à decisão desta Suprema Corte.

III. DA AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF.

A decisão do STF na **ADI 7350/DF** firmou precedente claro sobre a inconstitucionalidade de eleições antecipadas para as mesas diretoras das assembleias legislativas estaduais. O acórdão foi assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Referendo. Conversão. Julgamento de mérito. Emenda nº 48/22 à Constituição do Estado do Tocantins. Eleições concomitantes da mesa diretora da Assembleia Legislativa para o primeiro e o segundo biênios. Inconstitucionalidade. Violação dos princípios republicano e democrático. Ação direta julgada procedente. **1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais.** Precedentes: ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22. **2.** Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



do legislativo, a **Constituição de 1988** previu que **elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88)**. Também as eleições para as mesas das casas legislativas federais devem ser **contemporâneas ao início do respectivo biênio (art. 57, § 4º, da CF/88)**. Não há no texto constitucional nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. 3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado. A concentração das eleições de duas chapas distintas para os mesmos cargos em um único momento suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato. Acaba-se por privilegiar o grupo político majoritário ou de maior influência no momento do pleito único, o qual muito facilmente pode garantir dois mandatos consecutivos. 4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo. 5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



acerca da composição da respectiva mesa. 6. Ação direta julgada procedente. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI 7.350, Min. Dias Toffoli).

O princípio da **contemporaneidade** foi absorvido pelo STF em uma série relevante de precedentes (Notadamente, a ADI acima descrita, mas mais precisamente no conjunto de julgamentos de casos que traziam o problema da falta de atenção política ao princípio republicano, diante de repetidos casos em que se verificava a falta de alternância de Poder nas casas legislativas: vide ADI nº 6.685/MA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 5/11/21; ADI nº 6.707/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. do ac. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/12/21; ADI nº 6.704/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17/11/21; ADI nº 6.708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 2/9/22; ADI nº 6.721/RJ-MC-Ref, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/12/21; ADI nº 6.713/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/3/22).

Ora, isso ocorreu porque o STF passou a trazer importante interpretação sistemática da Constituição para definir que a eleição da Mesa Diretora das Casas Legislativas depende de **alternância de Poder e constância de trocas de representantes por eleições**, sempre refletindo **a conjuntura política do momento em que o mandato será exercido**, de modo que os representantes eleitos correspondam às forças políticas predominantes à época.

Esta importante previsão Constitucional foi trazida no Art. 57, § 4º, da CF/88 (o qual é aplicado em razão da simetria a este caso) ao dispor que "Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Embora o STF entenda que não seja uma norma de reprodução obrigatória pelos Estados, o dispositivo consolida a lógica incorruptível de que as eleições das Mesas Legislativas devem ser contemporâneas ao início do mandato respectivo e

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



constantes, garantindo que sua composição espelhe as forças políticas majoritárias **da legislatura ou do biênio correspondente.**

Ora, aplicando-se o princípio da simetria, portanto, os Estados devem organizar seus poderes de acordo com os princípios estruturantes delineados pela Constituição. Assim, embora os Estados tenham autonomia para definir regras de eleição de suas Mesas Diretoras, devem observar os limites impostos, notadamente os princípios republicano e democrático. No julgamento da ADI 7350/DF, o STF ressaltou expressamente (tanto em ementa quanto na fundamentação) no sentido de que a regra do art. 57, § 4º, serve como parâmetro de simetria, reforçando que a antecipação excessiva das eleições viola a lógica constitucional:

"A contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo deflui de uma análise sistemática da Constituição de 1988. Ao prever que as eleições das Mesas das Casas Legislativas federais devem ocorrer em sessão preparatória próxima ao início do mandato, a Constituição estabeleceu uma relação lógica e temporal que impede antecipações desarrazoáveis. (ADI 7350, voto do Relator, p. 4)."

Portanto, a antecipação em 8 meses do ato de eleição para a Mesa Diretora compromete a alternância de poder e perpetua grupos políticos hegemônicos, violando o princípio republicano. No caso concreto a problemática é ainda mais grave, já que a Assembleia Legislativa do Tocantins era a própria parte interessada em questionamento nesta ADI 7350/DF, o que ressalta a desobediência judicial ao comando do Supremo, insistindo e homologando a eleição da Mesa diretora iniciada em antecipação **(novamente)** exagerada, no lugar de ser contemporânea aos inícios dos trabalhos no biênio legislativo.

Portanto, a falta de contemporaneidade enfraquece o ideal democrático, ao impedir que a composição da Mesa reflita as forças políticas do momento. A eleição antecipada elimina o momento político de renovação que deve ocorrer após o

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



transcurso de um mandato, favorecendo grupos majoritários e prejudicando a representação dos anseios sociais mais recentes. O trecho do voto vencedor a seguir é elucidativo neste sentido:

“Como reforço desse argumento, destaco, novamente, o art. 57, § 4º, da CF, o qual determina que a eleição das mesas das casas legislativas federais para o mandato de 2 (dois) anos ocorra em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Dessa norma depreende-se que as eleições para as mesas das casas legislativas devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio. Como reforço desse argumento, destaco, novamente, o art. 57, § 4º, da CF, o qual determina que a eleição das mesas das casas legislativas federais para o mandato de 2 (dois) anos ocorra em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura. Dessa norma depreende-se que as eleições para as mesas das casas legislativas devem ser contemporâneas ao início do respectivo biênio. **Não se está a afirmar, aqui, a necessidade de reprodução integral do art. 57, § 4º, da CF pelos estados-membros, o que o Tribunal tem reiteradamente afastado. Essa norma somente corrobora a necessidade de contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, a qual deflui de uma análise sistemática da Constituição de 1988.** Ressalto que não há no texto constitucional, que é o documento que organiza o exercício do poder político no Brasil, nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e, mais do que isso, concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. A fórmula é tão inusitada quanto evidentemente subversiva de alguns

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos. Ressalto que não há no texto constitucional, que é o documento que organiza o exercício do poder político no Brasil, nenhuma norma que se assemelhe ao que previu o dispositivo questionado, isto é, que antecipe de forma tão desarrazoada a escolha de eleitos para um dado mandato e, mais do que isso, concentre em um único momento a escolha de duas “chapas” distintas para os mesmos cargos. A fórmula é tão inusitada quanto evidentemente subversiva de alguns elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos. No regime republicano e democrático vigora um sistema de mandatos temporários, viabilizados por eleições periódicas. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II). Conforme assentado na ADI nº 6.230, o “ideal democrático se firma na temporalidade dos mandatos, na renovação” (ADI 7350/DF).

Portanto, a eleição antecipada em período maior de que um semestre, conforme definido no paradigma da ADI violada, suprime o momento político de renovação que deve ocorrer após o transcurso de um mandato, privilegiando o grupo político majoritário no momento do pleito único.

Em uma palavra, a impor a procedência deste Reclamação, a anulação das eleições e a convocação de novas eleições para a mesa diretora da ALETO: i) o STF, em ADI (7350) **versando exatamente sobre o caso da Assembleia do Tocantins**, julgou que a antecipação de eleição da mesa diretora em parâmetro muito distante do previsto na CFRB viola a Constituição; ii) este parâmetro, como se sabe, é a “sessão preparatória”; “de abertura dos trabalhos legislativos”, portanto o mês de fevereiro do início do biênio segundo a CRFB; iii) a ALETO novamente realizou a eleição de seu quadro de mesa diretora em junho de 2024, portanto 8 meses antes do período (aproximadamente fevereiro) previsto pela simetria; iv) como se sabe, o STF não afirmou que as casas políticas são obrigadas a seguir estritamente este marco

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



temporal do mês de fevereiro, mas exigiu que a eleição deva ser **contemporânea** a esse período, portanto minimamente próxima, em alguns meses ou dias, diante da alternância de poder que deve ser natural no princípio republicano. **Logo**, é impositivo concluir que o ato de eleição da mesa Diretora da ALETO em junho de 2024 violou a competência e garantia da autoridade de decisão do STF em ADI, o que impõe o recebimento, processamento e julgamento procedente da presente Reclamação Constitucional, para a anulação da eleição da mesa diretora.

IV. DA MEDIDA LIMINAR

É evidente o risco de dano irreparável à ordem constitucional e à legitimidade das instituições legislativas, caso os efeitos da eleição realizada em junho de 2024 não sejam suspensos de imediato, diante da **proximidade da posse da mesa em janeiro de 2025**. O perigo da demora se dá pela aproximação deste evento político, quando o dano será irreparável. A manutenção do ato reclamado consolidará quadro de inconstitucionalidade que compromete os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A probabilidade do direito se extrai do entendimento firmado em ADI com seus efeitos vinculantes e *erga omnes*, do qual se extrai que a eleição da mesa diretora deve ser contemporânea ao biênio de trabalho da casa legislativa respectiva.

Requer-se, portanto, firme no Art. 989, II c/c Art. 166, do RISTF, a concessão de medida liminar ***inaudita altera pars***, para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da ALETO para o biênio 2025/2026, até decisão final de mérito, que determine a convocação de novas eleições para a mesa diretora da Assembleia Legislativa.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



1. **A concessão de Medida Liminar** para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora da ALETO realizada em junho de 2024, garantindo a realização de nova eleição próxima ao início do biênio 2025/2026.
2. **A confirmação no Mérito** da procedência da presente Reclamação, declarando-se nula a eleição antecipada, em observância à autoridade do STF e aos princípios constitucionais, notadamente a necessidade de respeito às suas decisões, firmada na própria ADI 7350.
3. **A notificação da Autoridade Reclamada** para apresentar informações no prazo legal, bem como a notificação do representante do Ministério Público.

Deixa de atribuir valor da causa diante da impossibilidade de aduzi-lo
Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2024.

Márlon Jacinto Reis
OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio
OAB/DF nº 52.226

Paulo Santos Mello
OAB/TO nº 12.992

Emanuella Ribeiro Barth
OAB/PR nº 113.797

Hannah Saraiva Ferreira
OAB/PR nº 88.281

Lucas de Castro Oliveira
OAB/TO nº 10.205